



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1207/2024**  
**(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º-A.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, dos empregados e dos terceirizados da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Teto dos Servidores Públicos Federais).

**Paragrafo** Serão incluídas no teto referido no caput deste artigo, todas as verbas recebidas pelos colaboradores, inclusive os recursos recebidos por participação em conselhos fiscais ou de administração em estatais ou empresas coligadas à Administração Pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou empresas privadas que tenham participação direta ou indireta de recursos públicos.

**Paragrafo** Somente serão excluídas do teto remuneratório, as verbas referentes à:

**I** – ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

**II** – auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

**III** – auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

**IV** – diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;

**V** – auxílio-transporte;

**VI** – indenização de transporte;



- VII – abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;
- VIII – indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias; e
- IX – indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca introduzir alterações na Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com o intuito de estabelecer um limite remuneratório para os ocupantes do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, dos empregados e dos terceirizados da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur. Tal medida tem por objetivo principal assegurar a moralidade administrativa no que tange à remuneração de funcionários e colaboradores vinculados a esta entidade, impondo um teto salarial equivalente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A emenda visa trazer maior transparência e responsabilidade na gestão dos recursos, públicos e privados, alocados à Embratur, garantindo que a remuneração de seus colaboradores esteja em consonância com os princípios da administração pública, sobretudo os da eficiência e da moralidade.

Ao estabelecer um limite remuneratório, a emenda busca evitar discrepâncias salariais excessivas, que não apenas comprometem a percepção pública da gestão responsável dos recursos, mas também podem resultar em uma aplicação ineficiente desses recursos, que poderiam ser melhor empregados em ações efetivas de promoção do turismo brasileiro.

Importante ressaltar que a proposta não visa desvalorizar o trabalho dos profissionais envolvidos na promoção do turismo nacional e internacional, mas sim fomentar uma distribuição mais eficiente dos recursos públicos, respeitando o limite de remuneração estabelecido para os integrantes da administração pública federal. Dessa forma, a medida contribui para uma



percepção positiva da gestão da Embratur perante a sociedade, reforçando seu compromisso com a ética e a responsabilidade fiscal.

Ademais, a emenda detalha quais verbas seriam excluídas desse teto remuneratório, garantindo a disponibilidade de recursos necessários para o desempenho das funções dos colaboradores do órgão. Isso inclui ajuda de custo por mudança de sede, auxílios específicos como o auxílio-alimentação e moradia sob determinadas condições, além de indenizações e abonos previstos legalmente.

Portanto, essa emenda representa um passo importante para a garantia da moralidade na gestão dos recursos públicos na Embratur, respeitando o esforço do contribuinte e assegurando que a agência opere dentro dos padrões de responsabilidade fiscal e transparência exigidos pela sociedade e pela legislação brasileira.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputada Adriana Ventura**  
(NOVO - SP)

